

# Sumário Executivo de Medida Provisória

## Medida Provisória nº 1.278, de 2024.

**Publicação:** DOU de 12 de dezembro de 2024.

**Ementa:** Autoriza a União a participar de fundo que tenha por finalidade apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

## Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 1.278, de 2024, tem como escopo autorizar a União a participar de fundo que tenha por finalidade apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

No art. 1º, autoriza-se a participação da União em fundo que será destinado a financiar projetos voltados para essas finalidades, sendo definido, em seu art. 2º, a sua natureza privada, patrimônio próprio, separado da Caixa Econômica Federal, que poderá gerenciá-lo. Nesse sentido, a norma dispõe que o patrimônio será formado por recursos provenientes de integralização de cotas, aplicações financeiras, doações, repasses de órgãos públicos, entre outras fontes.

O art. 3º cria o Comitê Gestor, responsável por estabelecer os critérios e plano de aplicação dos recursos, enquanto o art. 4º institui o Comitê de Participação do Fundo, que avaliará alterações no estatuto e assegurará a transparência aos resultados do fundo.



Já o art. 5º estabelece que o estatuto definirá aspectos como a remuneração da administradora, as políticas de investimento, as sanções pelo descumprimento dos termos pactuados, a governança e os mecanismos de auditoria; por sua vez, o art. 6º determina que relatórios detalhados sobre ações e empreendimentos financiados pelo fundo serão publicados em sítio eletrônico oficial, garantindo-se transparência.

No art. 7º, permite-se que a administradora do fundo contrate diretamente empresa pública ou sociedade de economia mista para executar ações previstas, dispensando-se a licitação desde que os preços sejam compatíveis com o mercado.

O art. 8º autoriza a integralização de até R\$ 6,5 bilhões pela União para atender os impactos de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, com segregação dos recursos e aplicação conforme plano específico; e o art. 9º estipula que valores não utilizados ou aplicados inadequadamente deverão ser devolvidos à União por meio do resgate de cotas.

Por fim, o art. 10 estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. A proposição busca criar um mecanismo financeiramente sustentável, transparente e eficiente para enfrentar os desafios climáticos, com foco em promover o desenvolvimento regional e a resiliência às mudanças climáticas.

Segundo a Exposição de Motivos, edição da norma se faz com base na necessidade de se criar um instrumento eficiente e ágil para enfrentar os impactos de desastres naturais de grandes proporções, buscando-se permitir respostas rápidas do Estado para a requalificação e recuperação de infraestruturas danificadas, bem como para a mitigação e adaptação a novos desafios climáticos, assegurando a retomada das atividades econômicas e sociais nas áreas afetadas.



Destaca que a criação do fundo privado, com participação da União, permite combinar diversas fontes de financiamento, como doações, contribuições de estados e municípios, e integralizações da União, assegurando flexibilidade financeira.

Quando aos impactos financeiros, a exposição de motivos aponta que a medida não gera impacto financeiro adicional ao orçamento, pois os aportes realizados estão respaldados pelas flexibilizações fiscais permitidas pelo Decreto Legislativo nº 36/2024, que reconhece o estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul. Nesse sentido, os valores destinados ao fundo, como o aporte inicial de até R\$ 6,5 bilhões, não comprometeriam os resultados fiscais previstos, pois se enquadrariam nas disposições do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), permitindo que tais despesas fossem excluídas do cálculo dos resultados fiscais e da limitação de empenho.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

**Silvia Andrea Cupertino**  
*Consultor Legislativo*

